

L E I N. 10.229, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei n. 1.566, de 1º de setembro de 1970, que "Institui o Código Administrativo da Estância de São José dos Campos e dá outras providências."

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo IV ao Título IV da Lei n. 1.566, de 1º de setembro de 1970, que "Institui o Código Administrativo da Estância de São José dos Campos e dá outras providências.", com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

DAS ADEGAS E DOS ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 373-A. As adegas e os estabelecimentos similares poderão funcionar regularmente das 08h00 às 22h00, todos os dias da semana.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados como adega e similares, desde que comercializem bebidas alcoólicas e não alcoólicas não consumidas ou sem atividade de servir no local:

I - os estabelecimentos comerciais varejistas com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE G-4723-7/00, exceto os depósitos e os distribuidores de bebidas;

II - os de pequeno porte; e

III - os de âmbito doméstico.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais com CNAE diverso do mencionado no parágrafo anterior, que comercializem bebidas alcoólicas e não alcoólicas não consumidas ou sem atividade de servir no local, tais como mercearias, mercados, mini mercados, supermercados, dentre outros, deverão garantir que não haja consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento, durante o horário de funcionamento, sob a pena de serem obrigados a cumprir o horário de funcionamento previsto no art. 373-A desta Lei até cessarem as infrações.

§ 3º Fica permitido o exercício da atividade comercial de "delivery" somente no horário regular de funcionamento.



Art. 373-B. Não será outorgada licença especial, qualquer que seja a modalidade, a nenhum estabelecimento comercial classificado como adega e similar.

Art. 373-C. As adegas e os estabelecimentos similares deverão fixar aviso, de fácil visualização, contendo a proibição de consumo no local.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais citados no § 2º do art. 373-A desta Lei deverão fixar aviso, de fácil visualização, contendo a proibição de consumo de bebidas alcóolicas no local e nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento, durante o horário de funcionamento.

Art. 373-D. O não cumprimento das disposições deste Capítulo, exceto o disposto no § 2º do art. 373-A desta Lei, acarretará as seguintes sanções, nesta ordem:

I - multa, no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - apreensão de bens e interdição do estabelecimento, na primeira reincidência;

III - cassação da licença, caso o estabelecimento tenha sido interditado nos últimos 12 (doze) meses.

IV - proibição de renovação da licença, caso tenha sido cassada nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 373-E. Os órgãos dotados de poder de fiscalização e poder de polícia estaduais e federais poderão notificar, imediatamente, as infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo ao Departamento de Fiscalização Municipal da Secretaria de Proteção ao Cidadão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2020.



Felício Ramuth
Prefeito



Devair Pietrafiora da Silva
Secretário de Proteção ao Cidadão



Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 289/2020, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 42/SAJ/DAL/2020